

OFÍCIO N.º 2915/2021-ASJUR/SES-AM

Manaus, 28 de maio de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
SECRETARIA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
AVENIDA BRASIL Nº 3.925, COMPENSA II
69.036-110

NESTA

**Assunto: Resposta ao OFÍCIO CIRCULAR N.º 182/2021 - CASA CIVIL, que encaminhou o Ofício nº 473/2021-CPIPANDEMIA (Requerimento n.º 194/2021/CPIPANDEMIA).
Proc. 01.01.017101.009885/2021-62 - SES/AM
Doc. nº. 00101.005968/2021-27**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Secretário de Saúde, vem encaminhar manifestação ao OFÍCIO CIRCULAR N.º 182/2021-CASA CIVIL, em atenção ao Ofício nº 473/2021-CPIPANDEMIA (Requerimento n.º 194/2021/CPIPANDEMIA), conforme os seguintes termos.

No tocante ao item 1 ao 5, referente aos protocolos medicamentosos, os medicamentos adquiridos, as datas das aquisições, as quantidades adquiridas e as notas fiscais dos medicamentos adquiridos, respectivamente, a Central de Medicamentos encaminhou Relação de Medicamentos-KIT INTUBAÇÃO 2021 e KIT INTUBAÇÃO 2020 (**DOC. 01 e DOC. 02**), contendo os medicamentos adquiridos para atender o protocolo de sedoanalgesia para pacientes de unidade de terapia intensiva sob ventilação mecânica, bem como o protocolo do uso racional de agentes neurobloqueadores.

Quanto ao item 6, referente ao percentual de eficácia de cada medicamento utilizado, convém contextualizar, preliminarmente, que o Ministério da Saúde estipulou diretrizes e protocolo a ser adotado no tratamento aos pacientes diagnosticados pela COVID-19, porém destacou que o ato médico é soberano na conduta de cada caso.



Ademais, em 27 de março de 2020 ocorreu a publicação da Nota Técnica nº 5/2020- DAF/SCTIE/MS (**DOC. 03**) anexa, exarada pelo Ministério da Saúde, a qual, diante da situação epidemiológica brasileira, bem como diante da inexistência de terapias farmacológicas e imunobiológicos específicas para COVID-19 e a taxa de letalidade da doença em indivíduos de idade avançada em razão da insuficiência de alternativas terapêuticas para essa população em específico, e ainda considerando as publicações à época com dados preliminares sobre o uso da cloroquina e hidroxicloroquina em pacientes com COVID-19 (Chatre, 2020, Touret, 2020; Gautret, 2020; Riera, 2020), informou que disponibilizaria para uso, a critério médico, o medicamento cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves, em pacientes hospitalizados, sem que outras medidas de suporte sejam preteridas em seu favor.

Nesse sentido, em 30 de março de 2020 foi disponibilizada pela SES/AM a Nota Técnica nº 10/2020 (**DOC. 04**) anexa, a qual informa, com base nas recomendações do Ministério da Saúde e no Aviso de Remessa 309813 do Programa COVID-19, sobre a distribuição do medicamento cloroquina pela Central de Medicamentos do Estado.

Assim sendo, em 1º de Abril de 2020, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos-DAF/SCTIE publicou a NOTA INFORMATIVA Nº 6/2020-DAF/SCTIE/MS (**DOC. 05**), que atualizou as informações sobre o uso da cloroquina como terapia adjuvante no tratamento de formas graves do COVID-19, ficando revogada a Nota Informativa nº 5/2020-DAF/SCTIE/MS (**DOC. 03**), datada de 27 de março de 2020, e manteve a distribuição do medicamento.

Nessa perspectiva ainda, em 07 de maio de 2020, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE publicou a quarta versão das Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, a qual informa no tópico que fala do Tratamento farmacológico específico o uso da Hidroxicloroquina e Cloroquina (Tratamento experimental), ainda explana que conforme NOTA INFORMATIVA nº 6/2020-DAF/SCTIE/MS (**DOC. 05**), de primeiro de abril de 2020, estes medicamentos poderão ser utilizados em casos confirmados e a critério médico como terapia adjuvante no tratamento de formas



graves, em pacientes hospitalizados, sem que outras medidas de suporte sejam preteridas.

Logo, tendo em vista as informações oficiais do Ministério da Saúde, o tratamento contra a COVID-19 seguiu as diretrizes estipuladas nos referidos documentos oficiais, bem como na discricionariedade da conduta médica, não sendo imposto pelos órgãos estaduais linha de tratamento.

Destarte, cumpriu-se as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, bem como da Organização Mundial de Saúde, sendo adotado no estado protocolos de suporte, em razão das eventuais comorbidades que os pacientes apresentavam, conforme documentos já anexados pela CEMA.

Assim sendo, quanto ao percentual de eficácia, a rede de saúde estadual não possui meios oficiais para comprovar a eficácia das prescrições médicas adotadas como evidências de cura em doentes recuperados da COVID-19, uma vez que não há linha única de cuidado específica a esses pacientes.

Insta salientar que os documentos referenciados no presente expediente encontram-se disponíveis para consulta na pasta da plataforma Google Drive no link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/1U4J9t4_Q-Q5p0CBnQTj8ZaiyEyIKWHdr?usp=sharing

Sem mais para o momento, agradece a atenção dispensada e renova protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO
Secretário de Estado de Saúde

